



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de *dezembro* de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 520/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 406/2018

DOCREC

913/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 580/2016, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli, Isa Penna e Sâmia Bomfim, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUTEM - Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 012732233

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Retornamos o presente, sem avaliação do mérito da proposta por entendermos ser mais bem avaliada pela SMDHC, informamos que, a posição desta Subsecretaria tem sido contrária a criação de novas vinculações de receitas à determinadas despesas, uma vez que dificultam ou impedem futuras discussões a respeito da alocação do orçamento público municipal. Tal posição deve ser considerada somente uma opinião técnica baseada no já elevado nível de vinculação do orçamento municipal.

Neste caso específico, as receitas previstas no art. 3º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao projeto de lei nº 0580/16, em geral não prevê nenhuma vinculação adicional ao fato que acarretou o recebimento dos recursos por parte do município, uma vez que, por serem atos decorrentes da vontade de terceiros (incisos III, V e VIII) ou de outra legislação (incisos I, II e VII). Em relação aos incisos IV e VII do referido artigo, há, ainda, que se respeitar o art. 44º da LRF que veda "a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores público".

Por sua vez, o § 3º do art. 3º, ao estabelecer dotação mínima de R\$ 3.000.000,00 não encontra respaldo constitucional uma vez que é apenas a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO que poderia, em nosso entendimento, estabelecer os critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e ambas as leis são de iniciativa do executivo, além de possuírem validade anual.

Assim sendo, entendemos que as receitas previstas nos incisos do Art. 3º não irão garantir novos recursos (com exceção dos recursos previstos no inciso IV, a serem utilizados exclusivamente em despesas de capital, que não nos parece ser o objeto principal do fundo) para a ação estatal específica e o previsto no §3º não encontra respaldo constitucional e deveria, portanto, ser retirado do projeto de lei. Logo, não encontramos qualquer benefício que a criação do Fundo possa trazer a política pública em questão que justifique a estrutura que deverá ser mantida para operação do fundo.

Em relação especificamente à criação do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, com as atribuições previstas no projeto conforme apresentado, conforme artigos 6º e 7º, nada temos a opor.

São Paulo, 23 de novembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 23/11/2018, às 13:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13829487&i...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012732233** e o código CRC **D4AF9D9D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001329-0

SEI nº 012732233

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUPOM/NEO - Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários**

Viaduto do Chá, 15 - 8º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 11 2873-6207

Informação SF/SUPOM/NEO Nº 012769055

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

SF/SUPOM**Sra. Subsecretária**

Considerando o teor do Encaminhamento SF/SUPOM (Documento SEI! 012620969), seguem abaixo considerações técnicas para apreciação superior, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres.

1. PRELIMINARMENTE – PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

De imediato, deve-se ressaltar que, em que pese a pertinência do objeto em análise e a sensibilidade dos nobres vereadores subscritores do Projeto de Lei para com a questão dos direitos das mulheres, verifica-se que a criação almejada é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposição do artigo 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Independentemente do disposto acima, cumpre destacar também, com o intuito de qualificar o debate, questões referentes à operação do fundo, face às experiências atualmente existentes no âmbito do Poder Executivo Municipal.

2. MÉRITO REFERENTE À OPERAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

Além da questão legal suscitada, cabem ser ressaltados também aspectos operacionais atinentes à matéria. A Secretaria Municipal da Fazenda (SF) entende que o sucesso de uma política pública não está necessariamente atrelada à criação de um fundo, mas da previsão de recursos orçamentários e, mais do que isso, da efetiva execução destes. Ressalte-se que, atualmente, a PMSP possui 21 Fundos Especiais criados. Somando-se os Fundos ativos com os demais órgãos, a PMSP possui 88 órgãos orçamentariamente ativos. Além destes fundos, a PMSP possui outras vinculações de recursos orçamentários, tais como os destinados à saúde, educação, operações urbanas, etc.

No entanto, com tantas vinculações, o orçamento público da PMSP, a exemplo do que ocorre em outros entes federativos, acaba por se tornar inflexível e burocrático. Tal fato dificulta as ações de planejamento e execução orçamentários, bem como a gestão dos recursos públicos de acordo com as demandas da população, além de tornar mais dificultoso o controle social sobre o gasto público, uma vez que o número excessivo de Fundos Especiais e a necessidade de preparar demonstrativos contábeis segregados, o que para muitos Fundos é um desafio, acabam por afetar a transparência dos gastos efetuados. Face à atual conjuntura, pode-se dizer que os fundos com organização e recursos próprios, a exemplo do FUNDURB e FMSAI, acabam por ser bem sucedidos, por não haver dependência do Tesouro Municipal (Fonte 00), o que não ocorre com a maioria, incluído o Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, que ora se propõe criar.

A propósito, a implantação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres acarretaria também em aumento dos gastos com pessoal na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), responsável pela temática, considerando a necessária estruturação do órgão. Até porque, conforme relatório anual de fiscalização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo referente ao exercício de 2015, “é grande a dificuldade dos Fundos Municipais para elaborar e divulgar os demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela LRF, Decreto Municipal 56.313/2015 e Instrução Normativa SF/SUTEM/11/15, devido à escassez de contadores concursados”.

Diante do exposto, não obstante a importância e necessidade de se haver políticas específicas para as mulheres, não parece razoável a criação de mais um Fundo Especial na PMSP. Os riscos de controle interno, pulverização e perda de flexibilidade na aplicação dos recursos públicos se sobrepõem a possíveis benefícios advindos da descentralização da gestão dos gastos públicos. Por outro lado, importante destacar que, no projeto do orçamento de 2019 enviado à Câmara Municipal, estão previstos mais de R\$ 24.000.000,00 em ações orçamentárias voltadas especificamente para as políticas para as mulheres, bem mais que o valor mínimo obrigatório de R\$ 3.000.000,00 constante no Projeto de Lei, que sem dúvida vão ao encontro da realização dos objetivos e prioridades respectivamente previstos nos artigos 2º e 5º do PL.

Ademais, conforme dispõe o penúltimo parágrafo da justificativa do projeto de lei ora apresentado, *“a criação do Fundo permitirá a saída da restrição que determina o orçamento público e, assim, a vinculação de receitas específicas para esse tipo de ação, além de viabilizar a obtenção de recursos de diferentes fontes”*. Tal justificativa, no entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SF), considerando a enorme soma de recursos que já é atualmente vinculada a outros fundos, pode acabar por contrariar o consagrado e constitucional Princípio Orçamentário da Não Vinculação de Receitas, conforme artigo 167, IV, da CF, considerando que aproximadamente 60% de todo o orçamento municipal decorre da arrecadação de impostos[1]: *“é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção daquelas ressalvadas expressamente na própria Constituição Federal”*.

Por fim, a título de complementação, devem ainda ser consideradas nesse contexto as restrições sistêmicas existentes no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF para a inclusão de mais um órgão orçamentário. As adequações decorrentes do Projeto de Lei exigiriam uma reestruturação sistêmica de grandes proporções, com custos consideráveis à Municipalidade.

Ante todo o exposto, este Núcleo entende, s.m.j., que garantir os recursos no orçamento anual para a implantação de políticas específicas para as mulheres, da forma como atualmente ocorre, é mais efetivo para se atingir os resultados que o presente Projeto de Lei almeja, ao invés da criação de um

fundo específico, que dependeria de posterior estruturação e operacionalização e que, sobretudo, reduziria ainda mais a discricionariedade da Administração no que se refere ao manejo dos recursos públicos.

Atenciosamente,

Vivian Lie

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários - NEO

[1] Segundo o Boletim da Receita de Outubro/2018, a receita decorrente da arrecadação de impostos que compôs o orçamento até esse mês foi da ordem de R\$ 24.884.038.264,44, de um total realizado de R\$ 42.239.611.865,93.



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Lie, Coordenador-Técnico**, em 26/11/2018, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012769055** e o código CRC **2854C96C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUPOM/CGO - Coordenadoria do Orçamento
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SF/SUPOM/CGO Nº 012773761

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 580/16, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli, Sâmia Bomfim e Isa Pena, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres. Pedido de subsídios.

SF/SUPOM:

Senhora Subsecretária,

Não apresentamos objeção à criação do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, com as atribuições previstas no projeto conforme apresentado, conforme artigos 6º e 7º.

Entretanto, cabe-nos ressaltar, no limite das competências desta Coordenadoria, que a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres envolve a criação de uma estrutura mínima para o seu correto funcionamento, fato que por si não significa garantia à eventuais restrições orçamentárias.

Respeitosamente,

Ahmed Sameer El Khatib

Coordenador do Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Ahmed Sameer El Khatib, Coordenador**, em 26/11/2018, às 12:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012773761**
e o código CRC **48C95B94**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUPOM - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
Viaduto do Chá, 15, 8º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 113113-8134

Informação SF/SUPOM Nº 012790739

São Paulo, 26 de novembro de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 580/16, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli, Sâmia Bomfim e Isa Pena, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Em atenção ao Ofício SGP-12 nº 406/2018, em SEI 010904409, bem como ao contido em SEI 012598451, com a nossa anuência encaminhamos o presente com a manifestação das áreas técnicas desta SUPOM, a saber, NEO e CGO, aos documentos SEI 012769055 e SEI 012773761, pelas quais, ressaltamos que esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal se manifesta desfavorável ao referido PL, para criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres.

Atenciosamente,

LUCILENE OSHIRO CORREA

Subsecretária
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Oshiro Corrêa**, **Subsecretária**, em 26/11/2018, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012790739** e o código CRC **1BFBF102**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 012791273

CASA CIVIL/ ATL III

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 012576083, seguem manifestações das unidades competentes, acostadas sob nºs 012732233, 012769055, 012773761 e 012790739, as quais endossamos, razão pela qual, em que pese o mérito do Projeto de Lei nº 580/2016, entendemos que não deve prosperar, na forma como apresentado.

Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/SBPS



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário**, em 26/11/2018, às 18:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012791273**
e o código CRC **77AA613D**.